

Disciplina a concessão da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário, prevista no inciso VI do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em visto o que consta do processo nº 01/005.847/95,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O serviço extraordinário a que se refere o inciso VI do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, é aquele executado fora do período normal de trabalho a que o funcionário está sujeito no desempenho de seu cargo efetivo.

Art. 2º A gratificação por serviço extraordinário tem caráter transitório, não gerando a sua percepção qualquer direito à incorporação aos vencimentos ou proventos de aposentadoria e sendo vedada a sua utilização no cálculo de qualquer vantagem, incidindo, sobre ela, entretanto, no cálculo do décimo terceiro salário.

Parágrafo único. O desempenho de atividades em serviços extraordinários não será computado, como tempo de serviço público, para qualquer efeito.

Art. 3º A duração normal do trabalho poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, respeitado o limite de duas horas diárias.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá ser ampliado o limite do horário previsto neste artigo, se houver concordância do funcionário, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 4º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor, correspondente à duração normal de trabalho, por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento) o resultado, ressalvada a hipótese do art. 8º.

§ 2º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, em cada mês, o valor da remuneração do servidor.

Art. 5º O serviço extraordinário poderá ser prestado em outro órgão que não o de lotação do funcionário, desde que se manifestem favoravelmente os respectivos dirigentes.

Art. 6º Ao funcionário não se concederá gratificação por serviço extraordinário, quando:

I - sujeito a regimes especiais, estabelecidos em Lei;

II - a prestação do serviço decorrer de execução de atividade a ser retribuída pela gratificação de:

a) encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso;

b) encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído;

III - exercer cumulativamente cargos, empregos ou funções, salvo nas hipóteses em que o serviço extraordinário seja prestado fora da jornada de trabalho resultante da própria acumulação;

IV - ocupar cargo em comissão, inclusive na hipótese prevista no art. 5º.

Art. 7º É vedado atribuir gratificação pela prestação de serviço extraordinário a:

a) estranhos ao serviço público;

b) funcionário de outra esfera de poder;

c) funcionário em gozo de férias ou licenciado;

d) funcionário com carga horária reduzida em virtude do exercício de atividade com risco de vida ou saúde.

Art. 8º Poderá ser aproveitado para prestação de serviço extraordinário o

funcionário que exerça suas atividades em dias alternados, segundo legislação específica.

Parágrafo único. A retribuição por hora de prestação de serviços extraordinários decorrente do aproveitamento previsto neste artigo será calculada da seguinte maneira:

remuneração mensal do servidor

gratificação = \_\_\_\_\_ x 1,5

n° dias trabalhados X n° horas jornada normal

Art. 9° Compete aos Secretários Municipais, ao Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito, ao Procurador Geral do Município, ao Controlador Geral do Município e aos dirigentes de órgãos da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional autorizarem previamente a prestação de serviços extraordinários e seu respectivo pagamento, obedecido um limite máximo de até 20 (vinte) horas mensais, mediante exposição de motivos encaminhada pelos chefes imediatos, justificando a solicitação em cada caso.

§ 1° O pagamento de serviço extraordinário e de horas extras acima do limite estabelecido no "caput", ou, ainda, a servidores beneficiários de gratificações de qualquer natureza indexadas à variação da UNIF, depende de prévia autorização do Prefeito.

§ 2° A proposta deverá caracterizar a natureza da medida e justificar a necessidade da prestação do serviço em horário extraordinário, estabelecendo ainda os limites temporais dentro dos quais se julgue necessária a ampliação do limite máximo de serviço extraordinário.

§ 3° Será remetido, mensalmente, às Gerências Setoriais respectivas, relatório das concessões previstas no "caput", para efeito de controle.

Art. 10. Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas trabalhadas a título de serviços extraordinários motivadas por acidente com equipamento de trabalho, incêndio, inundação e outros casos de força maior.

Parágrafo único. A prestação de serviço extraordinário a que se refere o "caput" poderá ser compensada por folgas em período equivalente, desde que convenha ao serviço e com a concordância do funcionário.

Art. 11. A prestação de serviço extraordinário, bem como a autorização ou o pagamento, sem observância das disposições deste Decreto, e ainda a percepção, pelo funcionário, de gratificação de serviço extraordinário sem que o tenha efetivamente prestado, sujeitarão os infratores, assim entendidos os beneficiários da vantagem e as autoridades envolvidas nas atividades descritas no art. 9°, "caput", as sanções civis, penais e administrativas.

Art. 12. O Secretário Municipal de Administração baixará, mediante resolução, normas complementares necessárias à plena execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n° 2.137, de 04 de maio de 1979, n° 2.485, de 31 de janeiro de 1980, n° 4.447, de 14 de fevereiro de 1984, e n° 7.021, de 14 de outubro de 1987.

Rio do Janeiro, de 29 de dezembro de 1995 - 431° de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

D.O.RIO 30.12.1995